

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE

no uso de suas atribuições e tendo em vista o ~~uma~~ dis-
põe a Lei n.º 4.563/56, no art. 43.º e parágrafos,

D E C R E T A :

ART. 1.º — A arrecadação e fiscalização do imposto terri-
torial urbano, incidente sobre todos os terrenos situados den-
tro dos perímetros central, urbano e suburbano do Recife,
competem ao Departamento de Finanças e terão como agentes
executar o Serviço de Rendas Imobiliárias do mesmo Depar-
tamento.

ART. 2.º — Os proprietários de terrenos, loteados ou não,
ficam obrigados a oferecer ao fisco os elementos necessários
para o cálculo do valor venal dos mesmos e fixação dos tribu-
tos que nêles incidem.

ART. 3.º — O valor venal dos terrenos será fixado, toma-
do-se como base as fórmulas e preços do metro linear de tes-
tada, previstos na tabela "A" anexa.

ART. 4.º — Para os logradouros sem denominação ou não
constantes da aludida tabela, o valor do metro de testada será
calculado por comparação com o da rua mais próxima.

§ 1.º — Coincidentes os pontos negativos, previstos pela
tabela "B", o valor do novo logradouro será idêntico ao da rua
referência.

§ 2.º — Havendo predominância de pontos negativos na
rua a calcular, far-se-á a dedução correspondente no preço
previsto para o logradouro referência, sendo o resultado obti-
do o valor da nova artéria.

ART. 5.º — A Tabela "B" tem como fato gerador a inex-
istência de serviços públicos ou condições gerais considera-
das capazes de influir na escala de valorização de imóveis.

ART. 6.º — As ruas de grande extensão, situadas nas zonas
urbanas e suburbanas, à medida que se afastarem, em trechos
de 300 metros, da sua parte mais valorizada, sofrerão uma re-
dução de 10% sobre os valores constantes da tabela "A", até o
limite máximo de 70%.

ART. 7.º — As deduções previstas no art. 6.º, não incidi-
rão sobre os logradouros que figurem na tabela "A" com mais
de um arbitramento.

ART. 8.º — Os terrenos situados em qualquer logradouro,
sobre os quais incidirem condições naturais capazes de one-
rar a sua utilização, terão os seus valores reduzidos nas bases
determinadas pela tabela "C" anexa.

§ ÚNICO — As deduções acima referidas, serão feitas su-
cessivamente, no caso de incidência sobre o imóvel de mais
de um fator de encarecimento de utilização.

ART. 9.º — Os terrenos situados na zona central da cidade,
que possuírem área superior a 5.000, 10.000, 20.000 e 40.000
metros quadrados, sofrerão, sobre o valor encontrado, um a-
créscimo de 20, 25, 30 e 35%, respectivamente.

ART. 10.º — As infrações verificadas no que se refere a
recolhimento, declarações, fiscalização e tudo o mais que diga
respeito ao presente Decreto, obrigam o funcionário fiscaliza-
dor à lavratura do auto de infração que será julgado na forma
da legislação em vigor.

ART. 11.º — Serão considerados infratores, para efeito das
penalidades previstas no art. 10.º, os que dificultarem, impe-
direm ou sonegarem, por quaisquer meios ou modos, a ar-
recadação do imposto.

ART. 12.º — Incurrerão os infratores, sem prejuízo de ou-
tras penalidades, nas multas previstas no art. 37 da lei 4.563
de 6.12.56.

§ ÚNICO — As multas impostas incidirão sobre o total do
imposto a recolher.

ART. 13.º — Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor
do Departamento de Finanças.

ART. 14.º — Para fins do art. 10.º, 11.º e 12.º, este Decreto
entrará em vigor 30 dias depois da sua publicação, salvo quan-
do infringido o inciso IV do art. 37 da lei 4.563

RECIFE, 23 de outubro de 1958

(a) PELÓPIDAS SILVEIRA
Prefeito

**AVALIAÇÃO DE LOTES COM A PROFUNDIDADE PADRÃO
DE 25 METROS**

Lote de uma (1) frentes:

$$V = 0,20 \times P \sqrt{\frac{\text{---}}{T \times A}}$$

Lote com duas (2) frentes:

$$V = 0,20 \sqrt{\frac{\text{---}}{A (T1 P1^2 + T2 P2^2)}}$$

Nota:

Os cálculos sobre duas frentes só serão feitos nos lotes situados em zona comercial, uma vez que, na zona residencial, a influência da esquina é pouco sensível, devendo, apenas, ser feito o acréscimo de 10% sobre o valor encontrado à base de uma só frente.

Lote com três (3) frentes:

$$V = 0,20 \sqrt{\frac{A (T1 P1^2 + T2 P2^2 + T3 P3^2)}{A}}$$

Sendo:

- V = valor do terreno
- P = preço linear de testada
- T = testada do terreno
- A = área do terreno
- T1 = testada do terreno da rua R1
- T2 = testada do terreno da rua R2
- T3 = testada do terreno da rua R3
- P1 = preço para o metro linear de frente da rua R1
- P2 = preço para o metro linear de frente da rua R2
- P3 = preço para o metro linear de frente da rua R3

AVALIAÇÃO DE LOTES COM A PROFUNDIDADE PADRAO DE 30 METROS

Lote de uma (1) frente:

$$V = 0,18 \times P \sqrt{\frac{A}{T}}$$

Lote de duas (2) frentes:

$$V = 0,18 \sqrt{\frac{A (T1 P1^2 + T2 P2^2)}{A}}$$

Nota:

Os cálculos sobre duas frentes só serão feitos nos lotes situados em zona comercial, uma vez que, na zona residencial, a influência da esquina é pouco sensível, devendo, apenas, ser feito o acréscimo de 10% sobre o valor encontrado à base de uma só frente.

Lote com três (3) frentes:

$$V = 0,18 \sqrt{\frac{A (T1 P1^2 + T2 P2^2 + T3 P3^2)}{A}}$$

Sendo:

- V = valor do terreno
- P = preço do metro linear de frente
- T = testada do terreno
- A = área do terreno
- T1 = testada do terreno da rua R1
- T2 = testada do terreno da rua R2
- T3 = testada do terreno da rua R3
- P1 = preço do metro linear de frente na rua R1
- P2 = preço do metro linear de frente na rua R2
- P3 = preço do metro linear de frente na rua R3

AVALIAÇÃO DO TERRENO DE GRANDE PROFUNDIDADE

O terreno é dito de grande profundidade quando a sua profundidade média superar em mais de quatro vezes a profundidade padrão do local em que está situado.

O valor de um terreno de grande profundidade é dado por:

$$V = \frac{3 T P A}{A + 2 T N}$$

Sendo:

- V = valor do terreno
- T = testada do terreno
- P = preço do metro linear de testada
- A = área do terreno
- N = profundidade padrão do local